

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N. 12/2018**

**Ementa:** Institui programa permanente de trabalho jurisdicional denominado “ **Encontro Consigo: A busca do Círculo Parental** ”, para a localização de familiares no país, requerida em juízo por jurisdicionados residentes no Estado de Pernambuco.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Desembargador **JONES FIGUÊREDO ALVES**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços forenses;

**CONSIDERANDO** que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** juridicamente relevante a importância do trato digno da relação parental como forma de realização pessoal, o que se extrai do princípio da dignidade humana;

**CONSIDERANDO** , afinal, que a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram é dever do Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Institui programa permanente de trabalho jurisdicional denominado “ **Encontro Consigo: A busca do Círculo Parental** ”, para a localização de familiares no país, requerida em juízo por jurisdicionados residentes no Estado de Pernambuco.

**Art. 2º.** Qualquer pessoa residente no Estado, poderá requerer ao Juiz de Família e de Registro Civil ou perante o juízo com a referida competência, que seja diligenciada a localização e/ou a notificação de parente, para os fins do estabelecimento (ou restabelecimento) de convivência familiar.

**Parágrafo Único.** A convivência familiar pretendida poderá ser: a) havida como nunca antes existente ou b) rompida por quaisquer fatos ou infortúnios da vida; e o interesse de afirmação dos laços familiares deverá ser manifestado pela pessoa familiar procurada.

**Art. 3º.** O procedimento terá início por provocação do interessado, com fundamento no artigo 726 do Código de Processo Civil, manifestando formalmente a sua vontade de encontrar e conviver com o familiar procurado.

**Parágrafo Único.** Cumprirá ao interessado formular o pedido devidamente instruído com: a) os documentos necessários que comprovem a relação parental existente; b) a indicação do endereço do notificando (se conhecido) e c) demais informações que couber.

**Art. 4º.** Quando se tratar de pessoa cujo endereço não seja conhecido pelo requerente, o juiz, de imediato, adotará, com sua senha própria a ser fornecida, consulta reservada ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo constar nos autos a informação obtida.

**Art. 5º.** O requerido será previamente ouvido pelo juiz do feito ou juiz deprecado, que dar-lhe-á ciência do propósito do interessado, apurando a eventual reciprocidade de interesses; e lançando-se em termo de audiência a sua manifestação positiva ou não.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de aceitação do interesse pelo requerido, proceder-se-á a sua imediata notificação; o pedido será homologado pelo juiz e os autos serão disponibilizados ou entregues ao requerente. Em hipótese contrária, arquivados em juízo, sob sigilo de justiça.

**Art. 6º.** Quando se tratar a pessoa procurada do genitor do requerente não constante em registro civil, a recusa ao estabelecimento de convívio familiar e/ou ao reconhecimento voluntário da paternidade, ensejará a possibilidade de investigação da paternidade, em ação própria, fornecendo-se ao requerente, o endereço do requerido obtido na busca de sua localização.

**Parágrafo Único.** No caso de pedido formulado em relação ao pretense genitor, participará da audiência o Ministério Público.

**Art. 7º.** O Corregedor Geral de Justiça designará magistrado como supervisor do programa ora instituído, que adotará demais providências acaso necessárias.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2018.

**Desembargador JONES FIGUÊREDO ALVES**

**Corregedor-Geral da Justiça em exercício**

(Aprovado, por unanimidade, no Órgão Especial do dia 21 de janeiro de 2019)

Republicado por incorreção.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº. 01/2019**

**Ementa:** Estabelece providências processuais para a localização de pessoas que integrem a relação processual, nos fins de otimizar o desempenho jurisdicional, com redução de custos e de tempo do processo.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, por aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 21/01/2019 e,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços forenses;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu uma nova garantia fundamental por meio do acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição : "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** que na forma do art. 271 do Código de Processo Civil, o juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, sempre que necessário;

**CONSIDERANDO** , afinal, que mais das vezes, as partes integrantes da relação processual, mudam de endereço, sem a devida comunicação ao juízo, prejudicando a regular tramitação dos processos em primeiro ou segundo graus;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Orientar aos magistrados que à falta de novo endereço de parte do processo, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, deverá esta ser suprida por diligência do juiz do feito, adotando as providências cabíveis.

**Art. 2º.** Na hipótese do artigo anterior, o juiz, de imediato, adotará, com sua senha própria, consulta reservada nos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de endereços, como SIEL do Tribunal Superior Eleitoral, BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD, fazendo constar nos autos a informação obtida.